

UNIVERSIDADE CANDIDO MENDES – CENTRO (UCAM)
FACULDADE DE DIREITO CANDIDO MENDES (FDCM)

Ramon Carlos dos Santos Nascimento

DA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA
A DUPLA IMPUTAÇÃO NOS CRIMES AMBIENTAIS

Rio de Janeiro

2017

Ramon Carlos dos Santos Nascimento

DA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA
A DUPLA IMPUTAÇÃO NOS CRIMES AMBIENTAIS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Direito da Universidade Candido
Mendes - Centro, como requisito parcial à
obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Paulo Machado

Rio de Janeiro

2017

Ramon Carlos dos Santos Nascimento

DA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA
A DUPLA IMPUTAÇÃO NOS CRIMES AMBIENTAIS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Direito da Universidade Candido
Mendes - Centro, como requisito parcial à
obtenção do título de bacharel em Direito.

Rio de Janeiro, _____ de _____ de _____.

Nota ()

Prof. Paulo Machado – Orientador

RESUMO

A escolha do tema para a pesquisa surgiu com o interesse sobre a unificação da Jurisprudência pátria a respeito da aplicação da Teoria da Dupla Imputação nos crimes ambientais cometidos pela pessoa jurídica, salientando eventuais dúvidas a respeito do tema entre os estudantes e profissionais do ramo jurídico.

Palavras-chave: Direito. Responsabilidade. Penal. Crime. Ambiental.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	EVOLUÇÃO HISTÓRICA – SURGIMENTO DA REPRESENTAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA.....	10
3	TEORIAS DA RESPONSABILIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA E ANÁLISE DA LEI.....	16
4	TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA	23
4.1	Entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicado no DJ de 13/06/2005	23
4.2	Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.....	24
5	CONCLUSÃO	32
	REFERÊNCIAS	33

1 INTRODUÇÃO

A referida discussão reside no art.225, §3º, da CF e na LC. 9605/98 ao prever que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores (pessoas físicas ou jurídicas), a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Assim, eventual lesão ao meio ambiente poderá gerar impactos na esfera cível, administrativa e penal, considerando a independência entre elas. Dessa forma, essa pesquisa tem como objeto de estudo a análise dos impactos ambientais causados pela Pessoa Jurídica e seu reflexo na esfera penal.

A escolha do tema para a pesquisa surgiu com o interesse sobre a unificação da Jurisprudência pátria a respeito da aplicação da Teoria da Dupla Imputação nos crimes ambientais cometidos pela pessoa jurídica, salientando eventuais dúvidas a respeito do tema entre os estudantes e profissionais do ramo jurídico.

Contudo, o problema já se arrasta há muito tempo, outras legislações que já tratam desse problema de forma mais objetiva podem se tornar um exemplo para o legislador brasileiro, pois a primeira vez que a responsabilidade da pessoa jurídica foi abordada, foi na constituição de 1988, o que não pode ser considerado muito tempo, visto que alguns países adotam medidas para a proteção do meio ambiente há quase 100 anos.

Além disso, cumpre destacar a relevância jurídica e social do referido estudo e evidenciar que a antiga teoria adotada pelo Superior Tribunal de Justiça condicionava a interpretação e aplicação da norma constitucional do § 3º do art. 225 da Constituição Federal a uma concreta identificação e imputação também da pessoa física, restringindo sobremaneira sua eficácia e contrariando a intenção expressa do constituinte originário, não apenas a de ampliar o alcance das sanções penais, mas sim de evitar a impunidade ante as enormes dificuldades de individualização dos responsáveis internamente na corporação, além de reforçar a tutela do bem jurídico ambiental, o que pode ser reparado pela nova jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, onde possibilitou uma maior celeridade processual, e uma maior facilidade para a responsabilização penal dos infratores, tanto pessoa jurídica quanto pessoa física.

Ademais, nos capítulos presente no trabalho de monografia, decidi começar no capítulo um pela evolução histórica, o surgimento da representação penal da pessoa jurídica, já no capítulo dois decidi por bem seguir pela linha das teorias de responsabilização da pessoa jurídica, para o melhor entendimento das correntes doutrinárias já existentes, e análise

aprofundada da Lei que atualmente defende o nosso meio ambiente das transgressões cometidas tanto pela pessoa jurídica, como pela pessoa física, por fim no capítulo três pude aprofundar um pouco mais na questão da dupla imputação jurídica, correlacionando julgados, dando ênfase ao inquérito policial que é realizado na fase preliminar e a atual resolução do Supremo Tribunal Federal dando mais segurança jurídica e pacificando o caso no atual momento. No caso em tela apresento apenas uma provocação, o tema merece ser aprofundado em uma próxima oportunidade.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA – SURGIMENTO DA REPRESENTAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA

A existência das pessoas jurídicas demorou alguns séculos para se estabelecer e se concretizar. Originariamente, baseou-se no direito romano com sua nítida distinção entre os institutos de direito público e os de direito privado, assim como no direito canônico em razão das estruturas coletivas que emanavam da Igreja. No entanto, o reconhecimento foi oficializado em 1917 através do Código de Direito Canônico no âmbito da Igreja Católica Apostólica Romana. Assim, ao lado da Igreja, passou-se a reconhecer como pessoa jurídica as unidades corporativas e patrimoniais da época.

Pessoas jurídicas são entidades a que a lei empresta personalidade, capacitando-as a serem sujeitos de direitos e obrigações. A sua principal característica é a de que atuam na vida jurídica com personalidade diversa da dos indivíduos que as compõem. Cada país adota uma denominação para essas entidades. Na França, chamam-se “pessoas morais”. Em Portugal, “pessoas coletivas”. No Brasil, na Espanha e na Itália preferiu-se a expressão “pessoas jurídicas”.

A Pessoa jurídica pode ser considerada a soma de esforços humanos ou patrimoniais, tendente a uma finalidade lícita, específica e constituída na forma da lei. O fato de possuir CNPJ não pressupõe a existência de uma pessoa jurídica. A existência de uma pessoa física, empresário individual, que dota também de CNPJ, decorre da necessidade de uma solução dada pelo direito para o pagamento dos tributos, sendo isso uma ficção legal. É a chamada empresa individual. O que pressupõe a existência da pessoa jurídica é o seu registro (art. 45do CC).

A responsabilidade penal da Pessoa Jurídica se trata de tema com extrema relevância para o sistema jurídico brasileiro. O tema tem relação direta com o Direito Ambiental, visto que, trata-se de mecanismos hábeis de responsabilização criminal com o objetivo de efetivar a proteção ambiental. Nessa linha de raciocínio, cumpre destacar que recentemente houve consolidação da mudança jurisprudencial do STJ acerca da Teoria da Dupla Imputação em matéria ambiental, quando a Pessoa Jurídica é sujeito ativo em crimes para acompanhar o entendimento firmado pelo STF.

De acordo com a CF/1988 e com os princípios da Eticidade e Socialidade, o exercício do direito de empresa não pode prejudicar terceiros. Isto é intuitivo. Exige-se, pois, cuidado empresarial para com empregados, o meio ambiente e a sociedade. Trata-se da FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA engajada com a DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA e que

ostenta responsabilidade social proporcional às próprias forças enquanto organização. Essa função social da empresa incide tanto nas atividades internas, quanto nas atividades externas empresariais. Temos no âmbito interno a exigência de um comportamento socialmente responsável interno (eticidade), por exemplo: relação da empresa com os sócios e com os empregados, tão como a participação dos empregados nos lucros empresariais, isso pode ser vislumbrado nos arts. 57 e 68 do Código Civil. E no âmbito externo o exercício de um comportamento socialmente responsável para com a comunidade (ética e função social nas relações da empresa com a comunidade) como preservar os direitos fundamentais da pessoa humana e inibir o abuso do poder empresarial. Podemos exemplificar isso com os dispostos na Lei federal n.º 10.048/2000 que Impõe a toda e qualquer pessoa jurídica ter instalações físicas e adequadas para pessoas com deficiência, objetivando acesso e inclusão, a Lei federal n.º 10.098/2000 que firma o direito à meia - entrada para os estudantes, especificamente para as empresas que realizam atividades culturais, com o escopo de produção da cultura e acesso. A inobservância da função social pode implicar nas mais diversas sanções, a depender do nível de gravidade do fato apurado. É possível falar-se em repreensão, suspensão das atividades ou, até mesmo, na extinção da personalidade da pessoa jurídica. A Teoria da Função Social da empresa traz consigo a ideia do estabelecimento de comportamentos empresariais, positivos ou negativos, instrumentalizando a utilização do capital a favor da pessoa humana.

Artigo sobre abrangência do artigo 225, §3º, da CF, ao salientar que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Eventual lesão ao meio ambiente poderá gerar impactos na esfera cível, administrativa e penal, considerando a independência entre elas. Aqui, a antiga divergência jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal é dissecada. O STJ se curvou à posição fixada pelo STF, definindo uma uniformização e consolidação quanto à desnecessidade de aplicação da teoria da dupla imputação para fins de responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais. Salienta-se, ainda, que mesmo em se tratando de pessoa jurídica, não há, na hipótese, que se falar em responsabilidade objetiva, pois a responsabilidade penal é sempre subjetiva. (MAYARA, 2015)

Trata-se de REX interposto pelo MPF contra acórdão da Sexta Turma do STJ. O MPF alega que houve afronta ao princípio da culpabilidade, insculpido no art 5º incisos XLV, LIII, LIV, LV e LVII e, também, violou o §3º do art. 225 da CF ao determinar o trancamento da

ação penal em relação à PETROBRAS, por considerar a impossibilidade de se atribuir responsabilidade penal autônoma à pessoa jurídica. Tem-se que a responsabilidade penal da pessoa jurídica pela prática de crimes ambientais é subjetiva e independente da responsabilização simultânea da pessoa física por ela responsável, segundo posição uniforme dos Tribunais Superiores. Com efeito, o referido *decisum* deixou expressamente consignado que, conquanto admitida a responsabilização penal da pessoa jurídica, por força de sua previsão constitucional, requisita a *actio poenalis*, para a sua possibilidade, a imputação simultânea da pessoa moral e da pessoa física. (BRASIL, STF, RE 548181 PR, Relator Menezes Direito, Julgamento em 17 abr. 2009)

O autor enfatiza que o art. 225, §3º, da CF não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação. As organizações corporativas complexas da atualidade se caracterizam pela descentralização e distribuição de atribuições e responsabilidades, sendo inerentes, a esta realidade, as dificuldades para imputar o fato ilícito a uma pessoa concreta. A identificação dos setores e agentes internos da empresa determinantes da produção do fato ilícito tem relevância e deve ser buscada no caso concreto como forma de esclarecer se esses indivíduos atuaram no exercício regular de suas atribuições internas à sociedade, e ainda para verificar se a atuação se deu no interesse da entidade coletiva. (SIMESTER; SULLIVAN, 2003)

Feita uma visão crítica, o autor assevera que resta superado da ótica da ordem jurídica constitucional positiva, questionar sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Reitera a afirmativa de que a imputação simultânea da pessoa moral e da pessoa física é condição essencial e pré-requisito para ajuizamento da ação penal. O autor alega ser indispensável a descrição de uma conduta humana ao entender que o ente moral não pode figurar isoladamente no polo passivo da ação penal, por ausência de capacidade de ação. Tal visão crítica estimula o contraditório, tornando-se de suma importância para o debate e para o presente projeto de monografia, posto que, amplia e aprofunda a aplicação de instrumentos estratégicos para a efetivação da proteção ambiental e desenvolve o objeto de estudo. (COSTA NETO, 2000)

Aqui, a autora salienta que condicionar a aplicação do referido artigo constitucional a uma concreta imputação também a pessoa física implica indevida restrição da normal constitucional, expressa a intenção do constituinte originário de evitar a impunidade pelos crimes ambientais. A responsabilização penal da pessoa jurídica independe da responsabilização da pessoa natural, ou seja, a responsabilidade da pessoa jurídica não exclui

a das pessoas naturais, podendo, assim, a denúncia ser dirigida apenas contra a pessoa jurídica, caso não se descubra a autoria ou participação das pessoas naturais, e poderá, também, ser direcionada contra todos. Tal esclarecimento, relevante para fins de imputar determinado delito à pessoa jurídica, não se confunde, todavia, com subordinar a responsabilização da pessoa jurídica à responsabilização conjunta e cumulativa das pessoas físicas envolvidas. As responsabilidades internas pelo fato estarão diluídas ou parcializadas de tal modo que não permitirão a imputação de responsabilidade penal individual. (CAPPELLI, 1995)

É necessário observar as possibilidades de responsabilização da pessoa jurídica seguindo os preceitos estabelecidos na Constituição Federal, na própria Lei dos Crimes Ambientais e a partir de um entendimento pelas três correntes de doutrina onde as mesmas divergem entre si, sobre este ponto, de forma a ter dois polos extremamente distintos: uma parte da doutrina defende a tese de não haver possibilidade de responsabilização, outra de haver enquanto a terceira fica em um meio termo, afirmando que mesmo que não haja a possibilidade da pessoa jurídica cometer o crime diretamente, ela deve ser responsabilizada.

A Lei de Crimes Ambientais deixou expressos casos onde é possível a responsabilização dos entes de direito privado nos crimes que forem cometidos por seus funcionários para proveito da empresa. Desta forma, sob um olhar crítico, vemos que é necessária a punição penal para a pessoa jurídica (restringindo direitos da mesma, como por exemplo cessar as atividades) e ainda a pretensão de punir a pessoa física pelo ato objetivo realizado pela mesma (por exemplo penas restritivas de liberdade).

O caso SAMARCO é exemplo mais que perfeito para o que foi disposto acima, tendo em vista, que a parte da poluição e destruição causada pelo rompimento da barragem tem tudo para ser imputado a própria SAMARCO (pessoa jurídica), enquanto algumas condutas, como negligência, interferir na fiscalização por parte do ente público, ou “assumir riscos” são condutas que podem ser imputadas para a responsabilização das pessoas físicas responsáveis por tal.

Primeiramente, será abordada a possibilidade da responsabilização penal das pessoas jurídicas nos crimes ambientais, com enfoque na lei 9.605/98 e também demonstrando o posicionamento da jurisprudência sobre o tema, com o objetivo de uma melhor compreensão acerca desta possibilidade. Em seguida, será tratado um caso prática sobre a SAMARCO e o desastre ocorrido em Mariana (MG), ditando os crimes a qual a empresa pode ser enquadrada e ainda a reponsabilidade penal da mesma com relação ao desastre, tendo objetivo de se demonstrar um caso prático de possível responsabilização da pessoa jurídica.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, acentuou-se na doutrina penal, a discussão sobre a (in)existência da responsabilidade penal para as pessoas jurídicas de direito.

Desde o início da discussão, houve uma divisão por parte da doutrina, onde há uma parcela que entende ser a pessoa jurídica mera ficção existente apenas no plano abstrato, afirmam que por ter a pena um caráter de prevenção, as pessoas jurídicas de direito não poderiam ter a capacidade de alcançar a mensagem normativa, assim deve-se recair a responsabilidade penal sobre as pessoas físicas responsáveis pela empresa.

Explanam ainda, que no plano da própria culpabilidade não haveria possibilidade de imputar a pena à pessoa jurídica, pois estas foram feitas para serem imputadas a pessoas físicas, como por exemplo, a reclusão. Assim, no caso de crimes cometidos pela pessoa jurídica é necessário analisar a culpabilidade através do prisma da subjetividade.

René Ariel Dotti afirma que diante do cenário jurídico que o Brasil se encontra, a responsabilidade penal deve ser atribuída apenas às pessoas físicas, pois os crimes que são praticados por pessoas jurídicas na verdade ocorrem em razão das pessoas físicas visto que a imputabilidade penal é qualidade inerente aos seres humanos. (DOTTI, 2001)

Todavia, num segundo viés, há doutrinadores que adotam a teoria da realidade e argumentam que a Pessoa Jurídica detém capacidade de atuação e que age voluntariamente e por desejo próprio através dos seus órgãos. Tal assertiva independe da vontade de seus agentes. Assim, acaba por constituir-se em decorrência da atividade orgânica da empresa, assim a Pessoa Jurídica pode transgredir visando à satisfação de seus interesses.

Feita tal abordagem, a entender que há fundamentos teóricos convincentes em ambos os lados, podemos concluir que após a promulgação da Constituição Federal de 1988, é possível a responsabilidade penal da pessoa jurídica, como melhor exemplifica os arts. 173, §5º e o art. 225, §3º, ambos da CF:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

(...)

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

(...)

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (BRASIL, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988)

Com base no artigo 40 do Código Civil de 2002, as pessoas jurídicas são de direito público, interno ou externo, e de direito privado.

São pessoas jurídicas de direito público interno: a União, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios, as Autarquias e as demais entidades de caráter público criada por lei. De acordo com o artigo 43 do Código Civil, as pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros.

As pessoas jurídicas de direito público externo são os Estados estrangeiros e as pessoas que forem regidas pelo Direito Internacional Público.

O artigo 44 do Código Civil dispõe sobre as pessoas jurídicas de direito privado, são elas: as associações, as sociedades, as fundações, as organizações religiosas e os partidos políticos.

As sociedades são pessoas que se obrigam a contribuir, com serviços, para o exercício de atividades negociais. O Código Civil de 2002 juntou obrigações civis e econômicas. As sociedades são simples e empresárias. As sociedades simples são as que tem finalidade econômica ou lucrativa, a qual deve ser repartido entre os sócios. Por exemplo: advogados e médicos, que exploram sua atividade de modo não empresarial.

Em contraposição as sociedades empresariais que visam lucro, mediante o exercício da atividade mercantil, se dividindo em : sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples, sociedade visam lucro limitada e sociedade anônima. Exercem atividades econômicas organizadas para a produção ou circulação de bens.

São instituições constituídas, as fundações que por meio de patrimônio livre, doado por seu instituidor para uma específica finalidade. E não pode ser lucrativa, mas social de interesse público.

3 TEORIAS DA RESPONSABILIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA E ANÁLISE DA LEI

A questão da possibilidade da pessoa jurídica vir a delinquir é um tema penal tormentoso em todo o mundo. Basicamente, duas teorias enfrentaram o tema: a teoria da ficção, de tradição romanística, foi defendida por Savigny, já a teoria da realidade teve como grande defensor o jurista alemão Otto Gierke.

Apesar de modernamente preponderar a teoria segundo a qual a pessoa jurídica não se trata de uma mera ficção (como afirmava Savigny), o certo é que também se aceita amplamente que a realidade da pessoa jurídica é inteiramente diversa da realidade da pessoa física. Como ensina o mestre civilista Washington De Barros Monteiro, “a pessoa jurídica tem assim realidade, não a realidade física (peculiar às ciências naturais), mas a realidade jurídica, ideal, a realidade das instituições jurídicas.” A pessoa jurídica, no dizer de Miguel Reale (2001, p. 53): “não é algo de físico e de tangível como é o homem, pessoa natural”.

A Teoria da Ficção defende a ideia de que apenas o homem é capaz de ser titular de relações jurídicas. Nesse sentido, ensina Galvão (2003, p. 34): “Criando a corrente que responsabiliza apenas os seus administradores pelos atos ilícitos, pois as pessoas jurídicas não tem vontade própria e nem capacidade de ação, portanto não poderá agir ilicitamente”.

Usando ainda a prática do mesmo autor, cabe ressaltar que fundamentou-se na teoria da vontade, pois, para este entendimento, repita-se, o homem é o único sujeito capaz de ser titular de direitos e, as pessoas jurídicas, foram criadas pelo direito de forma fictícia.

Já Prado (2009, p. 119) aduz que a existência da pessoa jurídica, é de acordo com a teoria de Savigny, trata-se apenas de uma abstração, são entes irreais e incapazes de delinquir, tendo em vista que não possuem vontade e nem conduta.

Já na Teoria da Realidade Objetiva Otto Gierke, baseia-se no entendimento de que a pessoa moral não é um ser artificial criado pelo Estado e sim um ser real que não depende de quem o compõe. E com isso os seguidores da presente teoria entendem que pessoa jurídica tem periculosidade especial, pois possuem grande quantidade de recursos disponíveis, e são “organismos sociais com existência e vontade próprios, diversos de seus membros, tendo como fim realizar objetivos sociais”. (CHAVES; ROSELAND, 2012, p. 392)

Por fim a Teoria da Realidade Jurídica, onde é uma construção doutrinária mais moderada que às anteriores, já que entende a existência da pessoa jurídica, mas não considera que a pessoa jurídica tenha existência real. Entende que as pessoas físicas e as pessoas jurídicas não são equiparadas, mas gozam de existência, mas cada uma possui características inerentes as suas particularidades.

Nesse nicho de percussores da teoria, esta o entendimento de Luisi (2011, p. 29):

Parece-nos, todavia, que a pessoa jurídica não pode ser vista como mera ficção legal, e nem como organismo social semelhante á pessoa natural. É de entender-se como ensina Clóvis, ter a pessoa jurídica existência real, como vida própria distinta dos indivíduos que a compõem, mas que para a realização de seus fins depende desses indivíduos, pois através deles, pode concretizar suas atividades e direcioná-las finalisticamente para os objetivos principais.

Sendo essa teoria a mais adotada pela legislação brasileira, pode-se observar que a teoria da realidade jurídica é a melhor explicação para a natureza da pessoa jurídica, pois apenas a partir dela é que se torna possível o estudo da sua responsabilização em quaisquer ramos do Direito. Aceitando até mesmo a possibilidade penal da pessoa jurídica, sendo a externalização do princípio da *societas delinquere potest*.

Quando se verifica a teoria geral do crime, de fato, a incapacidade penal da pessoa jurídica salta aos olhos, dentre os quais o conceito de ação, a culpabilidade e a personalidade da pena, elementos indissociáveis da responsabilização criminal. No entanto, tal decisão visa proteger um bem jurídico maior, e inerente à toda a sociedade, que é o direito de um meio ambiente equilibrado. Toda ação por parte do judiciário, que vier a facilitar a reparação do dano causado por uma pessoa física, representando determinada pessoa jurídica, diante da impossibilidade de identificar o agente causador do dano, é válida. Ademais, a capacidade econômica da pessoa jurídica é superior das pessoas físicas ali empregadas, sendo mais efetiva a aplicação de sanções pecuniárias e consequente aplicação em meios de recuperação ambiental.

Questão tormentosa se mostra o art. 173 §5º da CF: “a lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular”, por este dispositivo se mostra a impossibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica, ao se afirmar que ela ficará sujeita, tão-somente, a punições compatíveis com a sua natureza, ressaltando a possibilidade de responsabilidade individual (que poderá ser de índole penal) dos seus dirigentes. Já o art. 225, § 3.º da CF estabelece que: “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”. Muitos doutrinadores indagam se esse dispositivo realmente autoriza a responsabilidade penal da pessoa jurídica, pois, foi utilizado dois vocábulos diferentes: Conduta e atividade.

Ora, conduta implica comportamento humano, de uma pessoa física; a atividade é que pode ser atribuída a uma pessoa jurídica. Na sequência refere-se às pessoas físicas em um primeiro momento e, depois, às pessoas jurídicas; por fim, indica sanções penais e depois sanções administrativas. Com esta redação, fica patente que o legislador constituinte não autorizou atribuir-se sanção penal a pessoas jurídicas, mas apenas sanções administrativas por suas atividades. Às pessoas físicas reservou-se sanção penal, em razão de suas condutas.

Comumente se afirma no mundo jurídico que a Constituição de 88, em momento algum, aceita o princípio da responsabilidade penal da pessoa jurídica. A exemplo do referido art. 225, §3º, colocando, de um lado, a pessoa física, a quem se aplica o termo conduta, de outro lado, a pessoa jurídica, á qual se aplica o vocábulo atividade, cominando aos atos lesivos das primeiras, sanções penais e às atividades das segundas, sanções administrativas e econômicas, independentemente da obrigação de reparação dos danos causados.

Daí se critica o art.3º da Lei 9.605/98 que prevê a responsabilidade penal da pessoa jurídica não deve ser aplicado, pois, apesar de norma vigente formalmente (porque aprovada pelo Poder Legislativo e promulgada pelo Executivo), é substancialmente inválida, tendo em vista a incompatibilidade material com a Constituição Federal.

A lei 9.605/98 não estabeleceu qualquer regra procedimental ou processual a respeito de um processo criminal em relação a uma pessoa jurídica, o que torna absolutamente impossível a instauração e o desenvolvimento válido de uma ação penal nestes termos.

Evidentemente que o nosso Código de Processo Penal é um diploma dirigido a estabelecer regras para um processo penal cujos acusados são pessoas físicas; todos os seus dispositivos assim foram pensados.

Ora, se as normas penais não podem ser aplicadas diretamente, pois o Direito Penal não é meio de coação direta, evidentemente que seria indispensável estabelecer-se o respectivo procedimento, adequado a esta nova realidade.

Observa-se que em França, ao contrário do Brasil, procurou-se adaptar as regras processuais penais à possibilidade da responsabilidade penal da pessoa jurídica. Naquele país, promulgou-se a Lei 92-1336, de 16 de dezembro de 1992, a chamada Lei de Adaptação, acrescentando ao Code de Procédure Pénale (Código de Processo Penal) o Título XVIII, sob a seguinte epígrafe: “*De la poursuite, de l’instruction et du jugement des infractions commises par les personnes morales*” (Na busca da investigação e julgamento de crimes cometidos por pessoas coletivas)

O legislador francês neste título tratou de estabelecer as regras atinentes à acusação, instrução e julgamento das pessoas jurídicas. Assim, por exemplo, o art. 706-42 trata da

questão relativa à competência; já o art. 706-43 trata de estabelecer que a ação pública é exercida contra o ente moral na pessoa do seu representante legal à l'époque des poursuites (no momento da acusação).

O art. 706-44 estabelece que “o representante da pessoa jurídica processada não pode, nessa qualidade, ser objeto de nenhuma medida de coação, a não ser aquela aplicável à testemunha.” O art. 706-45 prevê uma série de obrigações às quais pode submeter a pessoa jurídica.

Esta mesma Lei de Adaptação modificou os arts: 555, 557 e 559 do Código de Processo Penal. O art. 557, por exemplo, afirma que o domicílio da pessoa moral se entende como sendo o do local de sua sede.

No Brasil nada disso ocorreu, muito pelo contrário, razão pela qual o Professor René Ariel Dotti afirmou com muita propriedade que “os corifeus e os propagandistas da capacidade criminal das pessoas coletivas ainda não se dedicaram ao trabalho de analisar as consequências desse projeto no quadro do processo penal”.

Vejamos, por exemplo, algumas dificuldades que existem quando se trata de um processo penal cujo acusado é uma pessoa jurídica.

a) A quem serão dirigidos os atos processuais de cientificação: citação, intimação e notificação? Ao Presidente da empresa ou a quaisquer dos seus diretores? Note-se que em França o art. 555 foi modificado para estabelecer expressamente o regramento das citações da pessoa jurídica.

b) Quem será interrogado? Teria ele o direito ao silêncio e o direito de não autoincriminação? Sabe-se que o interrogado tem também o direito indiscutível de não se autoincriminar e o de não fazer prova contra si mesmo, em conformidade com o art. 8.º, 2, g, do Pacto de São José da Costa Rica – Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969 e art. 14, 3, g, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de Nova York, assinada em 19 de dezembro de 1966, ambos já incorporados em nosso ordenamento jurídico, por força, respectivamente, do Decreto 678 de 6 de novembro de 1992 e do Decreto 592, de 6 de julho de 1992. Já em 1960, o grande SERRANO ALVES escrevia uma monografia com o título O Direito de Calar (Rio de Janeiro, Editora Fretas Bastos S/A), cuja dedicatória era “aos que ainda insistem na violação de uma das mais belas conquistas do homem: o direito de não se incriminar”. Nesta obra, adverte o autor que “há no homem um território indevassável que se chama consciência. Desta, só ele, apenas ele pode dispor. Sua invasão, portanto, ainda que pela autoridade constituída, seja a que pretexto for e por que processo for, é sempre atentado, é sempre ignomínia, é torpe sacrilégio.” (p. 151).

c) E a confissão? Será admissível a confissão pelo interrogando (seja ele quem for) em prejuízo, por exemplo, dos demais sócios da pessoa jurídica? A confissão prejudicará os demais membros da corporação?

d) E a revelia? Será possível a decretação da revelia pela ausência injustificada de quem deveria comparecer para o interrogatório? E os demais membros do ente coletivo ficarão prejudicados? É possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, no caso de citação editalícia?

e) E as regras sobre competência? Caso, por exemplo, não seja conhecido o lugar da infração, é possível aplicar-se o art. 72 do Código de Processo Penal? E se uma das pessoas físicas também denunciadas (em coautoria com a pessoa jurídica) tiver prerrogativa de função, aplicar-se-ão as regras de continência (art. 78, III, do Código de Processo Penal c/c o Enunciado 704 do Supremo Tribunal Federal)? A pessoa jurídica seria julgada pelo respectivo Tribunal ou haveria a separação do processo (art. 80, CPP)?

f) Quem teria interesse e legitimidade para recorrer em nome da pessoa jurídica? Apenas aquele que foi interrogado ou qualquer membro do ente coletivo que se sentiu prejudicado com a sentença?

g) Se se tratar de uma infração penal de menor potencial ofensivo, lavra-se o Termo Circunstanciado ou instaura-se o Inquérito Policial? Também nesta hipótese quem poderá em nome da empresa, fazer a composição civil dos danos? E a transação penal?

h) E na suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099/95) quem poderá aceitar a proposta do Ministério Público?

Evidentemente que são indagações cujas respostas não encontraremos no Código de Processo Penal. Buscaram de diplomas legais, como o Código de Processo Civil e até mesmo a Consolidação das Leis do Trabalho, caracterizando um exercício hermenêutico de altíssimo risco, tendo em vista a especificidade de cada ramo do Direito.

É preciso atentar para a lição de Rogério Lauria Tucci, em “Teoria do Direito Processual Penal – Jurisdição, Ação e Processo Penal (Estudo sistemático)”, quando afirma que o estudo do processo penal precisa ser “colocado e conduzido de modo completamente autônomo”; caso contrário, corremos o risco de “civilizar o processo penal”, pois, “já de há muito tempo, o processo penal não é mais a ‘Cinderela’ do Direito Processual, tal como o cognominou Carnelutti.” Diz ele que já é hora “de visualizar o Direito Processual Penal com ótica própria, conferindo-lhe a dignidade científica que faz por merecer!”.

A Constituição Federal de 1988 acabou por acrescentar o Meio Ambiente como um direito social, inerente a toda a coletividade. Após sua promulgação, foram criadas várias

normas especiais para dispor sobre o Direito Ambiental, até a promulgação da Lei 9.605/98 que vigora até hoje.

A razão de maior impulso para a criação desta lei é justamente o viés do meio ambiente como um direito comum a toda a sociedade, um direito de todos. Pois, pode-se ter a visão de que se uma pessoa lesar o meio ambiente, esta repercussão se dará a toda a sociedade.

Já o art. 3º da referida lei, trata da incumbência do Estado em punir tanto as pessoas físicas quanto as pessoas jurídicas, na esfera civil, administrativa e penal. Seguindo nesta lógica, o parágrafo único evidencia que, mesmo que o delito seja cometido por pessoa jurídica, não se excluir a responsabilização de seus representantes legais, caso tenham concorrido para a prática delitiva.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato. (BRASIL, Lei n 9.605, 1998)

No art. 7º está expressa a possibilidade de aplicação da pena restritiva de direitos em substituição da pena restritiva de liberdade, desde que sejam preenchidos dois requisitos: O primeiro, que a pena para o delito praticado não ultrapasse 4 anos ou ainda que seja crime culposo; O segundo requisito engloba a culpabilidade, os antecedentes, a conduta ou ainda a personalidade ou motivos e circunstâncias do crime.

Art. 7º As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:

I - tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime. (BRASIL, Lei n 9.605, 1998)

Caso os requisitos para aplicação da substituição de pena sejam preenchidos, serão aplicadas as penas que estão expressamente elencadas no art.8º, podendo ser obrigado o autor do delito a realizar determinada ação, ou prestação pecuniária. Também se observa que as penas incluem pessoas físicas e pessoas jurídicas. A pena de recolhimento domiciliar é exclusiva de pessoa física e a de suspensão parcial ou total de atividades exclusiva para pessoa jurídica, tornando o artigo amplo neste sentido.

Art. 8º As penas restritivas de direito são:
 I - prestação de serviços à comunidade;
 II - interdição temporária de direitos;
 III - suspensão parcial ou total de atividades;
 IV - prestação pecuniária;
 V - recolhimento domiciliar. (BRASIL, Lei n 9.605, 1998)

Sendo assim, o artigo supramencionado engloba ambas as penas, abrangendo um leque maior, ou seja, as que podem ser aplicadas as pessoas jurídicas e as pessoas físicas no mesmo artigo.

De acordo com o art. 24 da LCA:

A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional. (BRASIL, Lei n 9.605, 1998)

A aplicação as sanção de extinção da empresa é tão grave que não só determina a liquidação da empresa, mas faz a transferência do patrimônio desta para o Fundo Penitenciário Nacional, que poderá utilizar o referido patrimônio da forma que desejar.

O principal objetivo dessas sanções penais é prevenir atentados contra o meio ambiente, através da punição da pessoa jurídica que cometeu crimes ambientais.

A pessoa jurídica constituída ou utilizada principalmente com a finalidade de permitir, facilitar ou ocultar prática de crime ambiental terá sua liquidação forçada decretada com a perda de bens e valores, o que de fato corresponde à verdadeira “pena de morte” da pessoa jurídica.

A forma como estão sendo tratadas as penas aplicadas as pessoas jurídicas na LCA traz muitas dúvidas e lacunas, das quais, somente só serão solucionadas pela jurisprudência, buscando dessa forma a melhor resolução.

Podemos concluir então que o legislador deu ao julgador um excessivo poder discricionário ao proceder no julgamento dos crimes ambientais cometidos pelas pessoas jurídicas, caso julgue pelo encerramento da empresa, isto é, sua “morte”, leva consequentemente a milhares de pessoas desempregadas tornando-se um verdadeiro caos à sociedade como um todo.

4 TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA

Crime – comissivo por omissão imputado a sócio de empresa mineradora. Responsabilidade objetiva. Impossibilidade no âmbito do direito penal. Peça acusatória que não descreve características básicas do delito capitulado no parágrafo 3º do art. 251 do Código Penal. Fato atípico. RHC provido para excluir o paciente da denúncia. (BRASIL, STF, 2ª Turma, RHC n 65.995-1-RJ; Rel. Min. Célio Borja, julgado em 26 abr 1988)

4.1 Entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicado no DJ de 13/06/2005

CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL PRATICADO POR PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DO ENTE COLETIVO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL REGULAMENTADA POR LEI FEDERAL. OPÇÃO POLÍTICA DO LEGISLADOR. FORMA DE PREVENÇÃO DE DANOS AO MEIO-AMBIENTE. CAPACIDADE DE AÇÃO. EXISTÊNCIA JURÍDICA. ATUAÇÃO DOS ADMINISTRADORES EM NOME E PROVEITO DA PESSOA JURÍDICA. CULPABILIDADE COMO RESPONSABILIDADE SOCIAL. CO-RESPONSABILIDADE. PENAS ADAPTADAS À NATUREZA JURÍDICA DO ENTE COLETIVO. RECURSO PROVIDO.

I. Hipótese em que pessoa jurídica de direito privado, juntamente com dois administradores, foi denunciada por crime ambiental, consubstanciado em causar poluição em leito de um rio, através de lançamento de resíduos, tais como, graxas, óleo, lodo, areia e produtos químicos, resultantes da atividade do estabelecimento comercial.

II. A Lei ambiental, regulamentando preceito constitucional, passou a prever, de forma inequívoca, a possibilidade de penalização criminal das pessoas jurídicas por danos ao meio-ambiente.

III. A responsabilização penal da pessoa jurídica pela prática de delitos ambientais advém de uma escolha política, como forma não apenas de punição das condutas lesivas ao meio-ambiente, mas como forma mesmo de prevenção geral e especial.

IV. A imputação penal às pessoas jurídicas encontra barreiras na suposta incapacidade de praticarem uma ação de relevância penal, de serem culpáveis e de sofrerem penalidades.

V. Se a pessoa jurídica tem existência própria no ordenamento jurídico e pratica atos no meio social através da atuação de seus administradores, poderá vir a praticar condutas típicas e, portanto, ser passível de responsabilização penal.

VI. A culpabilidade, no conceito moderno, é a responsabilidade social, e a culpabilidade da pessoa jurídica, neste contexto, limita-se à vontade do seu administrador ao agir em seu nome e proveito.

VII. A pessoa jurídica só pode ser responsabilizada quando houver intervenção de uma pessoa física, que atua em nome e em benefício do ente moral.

VIII. 'De qualquer modo, a pessoa jurídica deve ser beneficiária direta ou indiretamente pela conduta praticada por decisão do seu representante legal ou contratual ou de seu órgão colegiado.'

IX. A atuação do colegiado em nome e proveito da pessoa jurídica é a própria vontade da empresa. A co-participação prevê que todos os envolvidos no evento delituoso serão responsabilizados na medida de sua culpabilidade.

X. A Lei Ambiental previu para as pessoas jurídicas penas autônomas de multas, de prestação de serviços à comunidade, restritivas de direitos, liquidação forçada e desconsideração da pessoa jurídica, todas adaptadas à sua natureza jurídica.

XI. Não há ofensa ao princípio constitucional de que 'nenhuma pena passará da pessoa do condenado... ', pois é incontroversa a existência de duas pessoas distintas: uma física - que de qualquer forma contribui para a prática do delito - e uma jurídica, cada qual recebendo a punição de forma individualizada, decorrente de sua atividade lesiva.

XII. A denúncia oferecida contra a pessoa jurídica de direito privado deve ser acolhida, diante de sua legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual-penal.

XIII. Recurso provido, nos termos do voto do Relator. (BRASIL, STJ, RESP- 564960, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, DJ 13 jun. 2005)

4.2 Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE – Absolvição – Irresignação ministerial – Empresa funcionando sem licença ambiental da SUDEMA – Constatação na vigência da Lei 9.605/98 – Configuração do delito – Aplicação da Lei ambiental – Crime permanente gerido pela teoria da atividade – Reforma da sentença – Condenação do denunciado – Provimento da apelação.

Comete o crime previsto no art. 60 da Lei nº 9.605/98 o responsável pela empresa comercial com potencial de poluentes que apesar de autuada administrativamente, continua sem efetiva atividade sem licença de operação da SUDEMA e apresentação de sistema de tratamento dos resíduos (sólidos e líquidos).

Inaplicável ao caso vertente o princípio da reserva legal e da anteriormente porque se trata de delito permanente regido pela teoria da atividade em que se consuma a cada instante, portanto, o fato de funcionar a empresa sem licença ambiental da SUDEMA (órgão escrito no SISNAMA) antes da vigência dessa Lei, e continuando sem regularizar a situação, incide na sua aplicação.

Estando presentes os elementos integrantes do tipo penal descrito no art. 60 da Lei nº 9.605/98, cuja prova projeta a autoria e materialidade da infração penal, a consequência é a reforma da decisão guerreada. (PARAÍBA, Tribunal de Justiça, Processo n 2001. 011784-6, Relator Juiz Arnóbio Alves Teodósio)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.181 PARANÁ RELATORA : MIN. ROSA WEBER RECTE.(S) :MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA RECDO.(A/S) :PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS ADV.(A/S) :JUAREZ CIRINO DOS SANTOS INTDO.(A/S) :LUIZ EDUARDO VALENTE MOREIRA ADV.(A/S) :JOSÉ GERARDO GROSSI INTDO.(A/S) :HENRI PHILIPPE REICHSTUL
RELATÓRIO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento na alínea 'a' do inciso III do permissivo constitucional – art. 102 da Constituição da República -, contra acórdão da Sexta Turma do Superior

Tribunal de Justiça, ao julgamento do Recurso em Mandado de Segurança nº 16.696/PR., assim ementado:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. OCORRÊNCIA.

1. Admitida a responsabilização penal da pessoa jurídica, por força de sua previsão constitucional, requisita a *actio poenalis*, para a sua possibilidade, a imputação simultânea da pessoa moral e da pessoa física que, mediata ou imediatamente, no exercício de sua qualidade ou atribuição conferida pelo estatuto social, pratique o fato-crime, atendendo-se, assim, ao princípio do *nullum crimen sine actio humana*

2. Excluída a imputação aos dirigentes responsáveis pelas condutas incriminadas, o trancamento da ação penal, relativamente à pessoa jurídica, é de rigor.

Nas razões do extraordinário, o recorrente alega, em síntese, que as razões que levaram o Supremo Tribunal Federal a conceder ordem de habeas corpus em favor de Henri Philippe Reichstul pertinem à condição deste de Presidente da Petrobras e à ausência de prova de que detentor, enquanto tal, de controle sobre os fatos ocorridos em unidade subsidiária da empresa no Paraná. Tais razões não seriam extensíveis, na ótica do recorrente, ao coacusado Luiz Eduardo Valente Moreira,

Superintendente da Petrobras e, nessa medida, responsável pela unidade subsidiária na qual ocorreu o crime ambiental. Assim, a extensão da ordem, à míngua de equivalência das situações individuais, teria violado o ‘princípio da culpabilidade’ consagrado constitucionalmente.

Argumenta, por outro lado, que a decisão do Superior Tribunal de Justiça, ao condicionar a persecução penal da pessoa jurídica à persecução simultânea da pessoa física a quem imputados individualmente os fatos, implica negativa de vigência ao art. 225, § 3º, da Constituição da República, que prevê a responsabilidade penal da pessoa jurídica por crime ambiental sem aquele condicionamento. Na prática, sustenta gerar, o entendimento recorrido, impacto na eficácia da responsabilização penal da pessoa jurídica, uma vez que não raras vezes inviável determinar, no âmbito da empresa, a pessoa física causadora do delito ambiental.

Requer o provimento do recurso extraordinário para fins de prosseguimento da Ação Penal nº 2000.79.00.019440-4 no Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fl. 622).

Apresentadas contrarrazões pela Petrobras e Luiz Eduardo Valente Moreira (fls. 630-8).

Devidamente processado o recurso extraordinário, foi-lhe negado seguimento nesta Suprema Corte, por decisão monocrática do saudoso Ministro Menezes Direito, aos fundamentos de que eventual ofensa à Constituição seria reflexa e de que a apreciação do caso demandaria o revolvimento das provas (fls. 658-62).

Manejado agravo regimental pelo Ministério Público Federal (fls. 665-83) e substituída a relatoria, esta Primeira Turma do STF deu-lhe provimento para assegurar o processamento do recurso extraordinário para melhor exame, à compreensão de que impregnado de estatura constitucional o tema relativo ao condicionamento da ação penal contra a pessoa jurídica por crime ambiental à presença simultânea, na relação jurídico-processual, da pessoa física a quem imputável diretamente o delito, no âmbito interno da empresa, à luz do art. 225, § 3º, da Constituição da República.

É o relatório. (BRASIL, STF, Recurso Extraordinário 548.181, Relatora Min. Rosa Weber)

Decisão: Preliminarmente e, por maioria de votos, a Turma decidiu não apreciar a prescrição da ação penal, porquanto ausentes elementos para sua aferição em matéria estranha ao recurso, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio e Luiz Fux. No mérito e, por maioria de votos, a Turma conheceu, em parte, do recurso extraordinário e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio e Luiz Fux, Presidente. Falou o Dr. José Gerardo Grossi. 1ª Turma, 6.8.2013.

Com divergências claras em todas as instâncias do judiciário e pouca segurança jurídica apresentada, o STF decidiu que a responsabilização da pessoa jurídica independe da denúncia ou absolvição da pessoa física, objetivando assim a possibilidade de dois processos distintos, acabando com a obrigação de termos tanto a pessoa jurídica quanto a pessoa física no polo passivo. O que melhora de uma forma geral a celeridade processual, pois antes era pacificado no STJ que se fazia necessária a denúncia da pessoa jurídica e física concomitantemente, tendo em vista a teoria da ficção, onde a responsabilidade não pode ser da pessoa jurídica pois ela não expressa vontade, se fazendo necessário a participação do responsável físico no polo passivo.

Por maioria de votos, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade de se processar penalmente uma pessoa jurídica, mesmo não havendo ação penal em curso contra pessoa física com relação ao crime. A decisão determinou o processamento de ação penal contra a Petrobras, por suposta prática de crime ambiental no ano de 2000, no Paraná. Segundo o voto da Ministra Rosa Weber, a decisão do Superior Tribunal de Justiça violou diretamente a Constituição Federal, ao deixar de aplicar um comando expresso, previsto no art. 225, §3º, segundo o qual as condutas lesivas ao meio ambiente sujeitam as pessoas físicas e jurídicas a sanções penais e administrativas. Para a relatora do Recurso Extraordinário, a Constituição não estabelece nenhum condicionamento para a previsão, como fez o Superior Tribunal de Justiça ao prever o processamento simultâneo da empresa e da pessoa física.

A Ministra afastou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a persecução penal de pessoas jurídicas só é possível se estiver caracterizada ação humana individual. Segundo seu voto, nem sempre é o caso de se imputar determinado ato a uma única pessoa física, pois muitas vezes os atos de uma pessoa jurídica podem ser atribuídos a um conjunto de indivíduos. “A dificuldade de identificar o responsável leva à impossibilidade de imposição de sanção por delitos ambientais. Não é necessária a demonstração de coautoria

da pessoa física”, afirmou a Ministra, para quem a exigência da presença concomitante da pessoa física e da pessoa jurídica na ação penal esvazia o comando constitucional. A relatora também abordou a alegação de que o legislador ordinário não teria estabelecido por completo os critérios de imputação da pessoa jurídica por crimes ambientais, e que não haveria como simplesmente querer transpor os paradigmas de imputação das pessoas físicas aos entes coletivos. “O mais adequado do ponto de vista da norma constitucional será que doutrina e jurisprudência desenvolvam esses critérios”, sustentou. Ao votar pelo provimento do Recurso Especial, a relatora foi acompanhada pelos Ministros Luís Roberto Barroso e Dias Toffoli. Ficaram Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Luiz Fux.

No caso do indiciamento do processo da pessoa jurídica, havia uma discussão de quem deveria apurar os fatos, se era o ministério público ou o delegado de polícia, tendo em vista que o delegado de polícia, pelo nosso ordenamento jurídico deverá presidir a investigação. Ou seja MP pode investigar, mas delegado preside inquérito e comanda persecução.

A Lei nº 12.830/2013 (Lei da Investigação Criminal conduzida pelo Delegado de Polícia) inovou acerca da condução do inquérito policial, conferindo ao Delegado de Polícia, na qualidade de autoridade policial, autonomia ampla para a condução da investigação criminal, nos seguintes termos:

Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.

§1º Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais. (BRASIL, Lei nº 12.830, 2013)

Também há disposições constitucionais e legais que regem a atuação do Delegado de Polícia no seu mister de apurar infrações penais. Nesse sentido, o art. 144 da Constituição Federal dispõe:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei; (BRASIL, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988)

Não há instrução específica que regule a possibilidade ou não e as hipóteses de indiciamento de pessoa jurídica por crimes ambientais, até mesmo porque o delegado de polícia federal goza de independência funcional, e cabe a ele analisar a suposta conduta criminosa, no bojo do inquérito federal, e após a sua formação de opinião com base nos elementos de informação e provas adquiridos na persecução, decidir pelo indiciamento ou não inclusive de pessoas jurídicas, desde que para tanto promova a fundamentação fática e jurídica.

Trabalhando por esse contexto, existe uma polêmica em torno da discussão doutrinária e jurisprudencial sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica já vista anteriormente, o que será “estar ou não condicionada à da pessoa física que atua em seu nome” também gerará reflexos na decisão e na formalização do indiciamento em inquéritos policiais federais.

No caput do art 3º da Lei nº 9.605/98 deflui que para responsabilizar a pessoa jurídica é preciso que a infração tenha sido cometida por decisão do seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, ou seja, seria necessário, em tese, a verificação e comprovação no curso da investigação policial federal a relação de causalidade entre a decisão e a violação da norma penal. Já no parágrafo único, por sua vez, coloca que no caso da culpabilidade da pessoa física que praticou a conduta típica, responderá em conjunto com a pessoa jurídica. (BECHARA et al, 2007, p. 21)

O caput do dispositivo legal também condiciona a responsabilidade penal da pessoa jurídica no sentido de que a infração penal – por decisão da pessoa física, representante legal, órgão colegiado – seja cometida no interesse ou benefício da sua entidade, aspecto que também merecerá análise, no caso concreto, pelo delegado de polícia federal, ao deliberar pelo indiciamento ou não do ente coletivo. Ou seja, se o dirigente da empresa realizar um ato que em nada a interesse ou favoreça, mesmo que a utilize para seus fins ilícitos, não há que se falar no indiciamento dela – pessoa jurídica -, mas tão somente no de seu representante legal – pessoa física. (CABRAL, 2012)

Existindo estudos que indicam a que a interpretação dada ao art 3º pela doutrina brasileira (BUSATO; GUARAGNI, 2012, p. 100-101), é por um sistema de responsabilidade penal reflexo, ou seja que após confirmado o crime à pessoa física, conduz-se à imputação criminal a pessoa jurídica, inexistindo uma imputação direta para a pessoa jurídica como autônoma realizadora do fato. Tendo em vista que a realização se dá por pessoas naturais.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça seguia por essa mesma linha ao adotar a teoria da dupla imputação, ou seja, só existindo responsabilidade da pessoa jurídica

quando houvesse a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício, pois não se poderia compreender a responsabilização da pessoa jurídica dissociada do agir de uma pessoa física, esta atuando com elemento subjetivo próprio:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE. DENUNCIA REJEITADA PELO E. TRIBUNAL A QUO. SISTEMA OU TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO. Admite-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício, uma vez que não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física que age com elemento subjetivo próprio cf. Resp nº 564960/SC, 5ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ de 13/06/2005 (Precedentes). (BRASIL, STJ, REsp 889528/SC, Quinta Turma, Ministro Relator Félix Fischer, julgamento de 17 abr. 2007)

Em seguida o Supremo Tribunal Federal adotou o sentido contrario de tal teoria, em decisão datada de 6 de setembro de 2011, entendeu ser admissível a condenação da pessoa jurídica pela prática de crime ambiental, ainda que haja absolvição da pessoa física relativamente ao mesmo delito, tendo como base a Constituição da República que respaldaria tal a divisão das responsabilidades tanto da pessoa física quanto da jurídica para efeito penal, isso ajudou a celeridade processual e a possível recuperação do meio ambiente com a liberdade para as instituições responsáveis calcularem o dano e aplicarem as sanções cabíveis a pessoa jurídica, prevendo uma autonomia punitiva entre as condutas delituosas praticadas por tais entes de modo a permitir a imputação criminal tão somente da pessoa jurídica caso não se descubra a autoria ou participação de pessoas naturais. O trecho do voto do Relator Dias Toffoli é trazido abaixo juntamente com um resumo do processo.

[...] no que concerne a norma do §3º do art. 225 da carta da República, não vislumbro, na espécie, qualquer violação ao dispositivo em comento, pois a responsabilização penal da pessoa jurídica independe da responsabilização da pessoa natural. Aliás, da doutrina específica, a respeito do tema, colhe-se o entendimento de que ‘no preceito em análise, há uma espécie de autonomia punitiva entre os cometimentos ilícitos praticados pelo homem, enquanto cidadão comum, e os delitos exercidos por empresas. Ambos não se imiscuem, pois então sujeitos a regimes jurídicos diversos (BULOS, Uadi Lamêgo. Constituição Federal Anotada. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p.1272). Conforme anotado por Roberto Delmanto et al, ao colacionarem posicionamento de outros doutrinadores, ‘segundo o parágrafo único do art 3º da [Lei 9.605/98], ‘a responsabilidade da pessoa jurídica não exclui a das pessoas naturais’, podendo, assim a denuncia ser dirigida apenas contra a pessoa jurídica, caso não se descubra autoria ou participação das pessoas naturais, e poderá, também, ser direcionada contra todos. Foi exatamente para isso que elas, as pessoas jurídicas passaram a ser responsabilizadas. Na maioria dos casos, não se descobriria a autoria do delito (Leis Penais Especiais Comentadas, Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 384)’. Da mesma

obra suso mencionada, Roberto Delmanto et al entendem ‘ser inquestionável que a CR, em seu art. 225, §3º, tenha efetivamente previsto a responsabilidade criminal das pessoas jurídicas (...). Com efeito, o legislador constituinte referiu-se aos ‘infratores’ como sendo as ‘pessoas físicas ou jurídicas’, colocando, ainda, a referida expressão entre vírgulas; logo em seguida, dispôs ainda que estas pessoas estarão sujeitas a sanções penais e administrativas; tais fatos, por sisó, ao nosso ver, demonstram que o legislador constituinte admitiu a responsabilidade criminal das pessoas jurídicas para os delitos ambientais. (BRASIL, STJ, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário – RE 628.582 AgR/RS, em 6 set. 2011, Primeira Turma)

Logo será possível a condenação de pessoa jurídica pela prática de crime ambiental, mesmo se a pessoa física não for responsabilizada ou até mesmo inocentada e tenha relação com o mesmo delito. Foi com esse entendimento que a 1ª turma manteve a decisão de turma recursal criminal que absolvera gerente administrativo financeiro, diante de sua falta de ingerência, da imputação da prática do crime de licenciamento de instalação de antena por pessoa jurídica sem autorização dos órgãos ambientais. Objetivando que a conduta criminal estaria presente no art. 60 da Lei 9.605/98 (“Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes: Pena – detenção de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente”). Constatou-se que a Carta Magna respalda a cisão da responsabilidade tanto pra pessoa física quanto da pessoa jurídica para efeitos penais (“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial á sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e á coletividade o dever de defende-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, ... §3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados”) RE 628582 AgR/RS rel. Min. Dias Toffoli, 6.9.2011. (RE-628582). (Informativo n.639, do Supremo Tribunal Federal, de 5 a 9 de setembro de 2011).

No casto em tela podemos perceber que o delgado de policia federal, terá a liberdade na condução do inquérito policial federal, podendo vislumbrar o indiciamento da pessoa jurídica por crime ambiental, tendo a primeira dificuldade na interpretação e na argumentação fática e jurídica, se voltando a decidir se a imputação é solidaria com a pessoa física, ou se o indiciamento será autônomo, apenas da pessoa jurídica, pois para que seja colocada em prática a dupla imputação, é necessária antes a identificação e o indiciamento da pessoa física

responsável, que motivou a prática, somente para depois determinar o indiciamento da pessoa jurídica, e desde que tal decisão tenha sido tomada pela pessoa física no interesse ou no benefício da entidade.

Por outro lado o delegado de polícia tem a possibilidade de somente responsabilizar de forma autônoma a pessoa jurídica, indiciando a mesma, tendo identificado e indiciado ou não a pessoa física a ela vinculada.

5 CONCLUSÃO

Podemos concluir nessa questão sempre polêmica e difícil para as instituições de resolver, que o mais importante é responsabilização do ente moral e a recuperação do meio ambiente, que deva ser preservado, pois é algo transindividual, algo que não pode ser mensurado e nem dividido, pertence a todas as gerações tanto presentes como as futuras. Objetivando que a responsabilidade penal da pessoa jurídica esta consagrada no plano jurídico brasileiro, proposto no art. 225, §3º, da Constituição Federal, e no art. 3º da Lei nº 9.605/1998, embora ainda haja debate sobre a interpretação desses dispositivos.

Mesmo com a definição de responsabilização pela suprema corte brasileira, os operadores do direito ainda enfrentam grandes desafios, mesmo possuindo assento constitucional, após a entrada da Lei de Crimes Ambientais – Lei 9.605/98, a doutrina se dividiu, na questão de atribuir responsabilidade a pessoa jurídica, os contrários entendem que a pessoa jurídica não externa vontade própria, logo não existe conduta culposa ou dolosa, pois foram seus administradores que lhe submetem a vontade deles.

De qualquer forma é majoritária a aplicação do princípio do *societas delinquere potest* que permite tal responsabilização.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, adotou a teoria da dupla imputação, por um determinado período de tempo, firmando o entendimento de que só existiria responsabilidade criminal da pessoa jurídica, quando houvesse a imputação simultânea, do ente moral e da pessoa física, que atue em seu nome ou em seu benefício.

Contudo o Supremo Tribunal Federal, afastou tal teoria, precedendo pelo argumento constitucional que previa autonomia punitiva entre as práticas delituosas que seriam praticadas, tanto pela pessoa jurídica quanto pela pessoa física, possibilitando assim a responsabilização criminal de ambas ou de qualquer uma delas de forma autônoma, mesmo se não for possível descobrir quem foi o autor ou a participação de pessoas naturais.

Trabalhando ainda por essa linha de raciocínio, é possível perceber que na fase investigatória da *persecutio criminis*, o indiciamento de pessoas jurídicas no inquérito policial federal, na transgressão que houver algum delito ecológico é possível em ambas as formas, conjuntamente com a pessoa física – teoria da dupla imputação – ou indiciamento autônomo, onde somente a pessoa jurídica é responsabilizada sem prejuízo processual.

Objetivando que no caso em tela, apresento apenas uma provocação, o tema merece ser aprofundado em uma próxima oportunidade.

REFERÊNCIAS

BECHARA, Ricardo Elabras et al. **Polícia de meio ambiente**. Brasília: Academia Nacional de Polícia, 2007.

BUSATO, Paulo César; GUARAGNI, Fábio André. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**: fundamentos criminológicos, superação de obstáculos dogmáticos e requisitos legais do interesse e benefício do ente coletivo para a responsabilização criminal. Curitiba: Juruá, 2012.

CABRAL, Bruono Fontenele. **Indiciamento da pessoa jurídica à luz da aplicação da teoria da dupla imputação nos crimes ambientais**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/19742>>. Acesso em: 26 nov. 2017.

_____; SOUZA, Rafael Pinto Marques. **Manual prático de polícia judiciária**. Salvador: Jus Podivm, 2012.

CAPPELI, Sílvia. Responsabilidade penal da pessoa jurídica em matéria ambiental: uma necessária reflexão sobre o disposto no art.25, §3º, da Constituição Federal. **Revista Ajufe**, n. 44, p. 64-66, mar. 1995.

CONSULTOR Jurídico. **Petrobras responde sozinha a acusação de crime ambiental na Bahia em 2005**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-17/petrobras-responde-sozinha-acusacao-crime-ambiental-bahia>>. Acesso em: 21 ago. 2017.

COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro; BELLO FILHO, Ney de Barros; COSTA, Flávio Dino de Castro e. **Crimes e infrações administrativas ambientais**: comentários à Lei nº 9.605/98. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. v. 1. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

DOTTI, René Ariel. **Curso de direito penal**. Parte Geral. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

GALVÃO, Fernando. **Responsabilidade da pessoa jurídica**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

MAYARA, Hitala. **A dupla imputação nos crimes ambientais**: consolidação da mudança na posição do STJ para acompanhar entendimento firmado pelo STF. Disponível em: <<http://blog.ebeji.com.br/a-dupla-imputacao-nos-crimes-ambientais-consolidacao-da-mudanca-na-posicao-do-stj-para-acompanhar-entendimento-firmado-pelo-stf>>. Acesso em: 21 ago. 2017.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. Rio de Janeiro: Bookseller, 1999.

MOTA, Tercio de Sousa; BARBOSA, Erivaldo Moreira; MOTA, Gabriela Brasileiro Campos. **A “pena de morte” da pessoa jurídica que comete crimes ambientais**. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9100>. Acesso em: 5 nov. 2017.

PRADO Luiz Regis. **Direito penal do ambiente**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A moderna teoria do fato punível**. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2002.

SIMESTER, A. G.; SULLIVAN, G. R. As teorias da dupla imputação da pessoa jurídica. **Criminal Law: Theory and doctrine**. 2. ed. Oxford: Hart Publishing, 2003, p. 251-262.